



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREIGÃO DE VIÇOSA

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - MG - CEP 36.570-135

CNPJ. 02.334.933/0001-40 - Telefax: (31) 3892-8569

E-mail: diariooficial.cismiv@gmail.com

Diário Oficial Eletrônico do CISMIV e-DOC

Viçosa, 15 de janeiro de 2021

TERMO DE RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO Nº52/2018

É sabido que os processos licitatórios podem ter seus contratos renovados quando se apresentam mais vantajosos e econômicos, e quando de interesse público para administração. No caso dos processos de credenciamento, enquanto modalidade de inexigibilidade fundamentados no art. 25 da Lei 8666/93, os processos ficam abertos durante todo o exercício, pois o valor é definido por uma tabela aprovada na assembleia de secretários de saúde que compõem o CISMIV.

Nesse contexto, o credenciamento nº52/2018, vem sendo utilizado como referência para habilitar prestadores de serviços na área de saúde suplementar, um dos principais objetos constantes no estatuto do CISMIV. Diante disso, a renovação do credenciamento em questão por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 31 de dezembro de 2021 se mostra de interesse da administração pública uma vez que: 1) a prestação de serviços médicos suplementares a saúde não pode ser interrompida; 2) em caso de modificação dos valores na tabela

praticada pelo CISMIV, deverá ser aprovado em assembleia com a possibilidade de retificação do edital; 3) a renovação apresenta-se economicamente mais viável nesse momento de transição das prefeituras consorciadas, visto que a maior parte teve toda sua equipe renovada, o que demanda tempo para se familiarizarem de maneira responsável com o funcionamento do credenciamento.

Diante disso, entendo que o credenciamento nº52/2018 deve ser renovado até a data de 31/12/2021, portanto se enquadrar nas previsões legais que fundamentam as renovações.

Decreto nº 01 de janeiro de 2021.

Dispõe sobre as normas sanitárias de prevenção à disseminação do novo coronavírus no âmbito do CISMIV enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa - CISMIV, no exercício de suas atribuições legais previstas no Contrato de Consórcio e, CONSIDERANDO que em 30

de janeiro de 2020, a Organização Municipal de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo coronavírus – COVID 19 (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia; CONSIDERANDO que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual com numeração especial nº 113, de 12 de março de 2020, "Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais," até 30 de junho de 2021 conforme Decreto Estadual nº 48.102 de 29 de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529 de 25 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a deliberação nº 17 de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 dispôs sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no âmbito do Município de Viçosa em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.450 de 16 de abril de 2020 do Município de Viçosa que estabelece nos arts. 23

e 24 a "normatização técnica e sanitária destinada à Administração Municipal Direta e Indireta".

DECRETA:

Capítulo I

Normas Gerais

Art. 1º Este Decreto disciplina e consolida as medidas e normas estabelecidas para prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito dos serviços administrativos e de saúde do CISMIV durante a situação de calamidade pública em saúde.

Art. 2º Fica estabelecido, a partir do dia 15 de janeiro de 2021, o regime especial de trabalho no âmbito do CISMIV observará o disposto neste Decreto.

Art. 3º Para fins de aplicação do disposto neste Decreto considera-se:

I - Serviços administrativos, todos os serviços envolvendo as áreas de compras, licitações, almoxarifado, patrimônio, contabilidade, tesouraria, controle interno, jurídico, controle de frotas, gestão de recursos humanos, sistema de agendamento,, Secretaria Executiva e demais áreas do CISMIV que envolvam serviços burocráticos;

II - Serviços assistenciais, prestação de serviços nas dependências do CISMIV, subdivididos em:

a) consulta e exames eletivos de média e/ou alta complexidade;

b) exames laboratoriais;

c) atendimentos

odontológicos.

III - Cidadãos, conjunto de cidadãos dos Municípios Consorciados ao CISMIV e que sejam destinatários de ações e serviços de saúde prestados no âmbito do SUS;

IV - Colaboradores, conjunto de empregados públicos do CISMIV, estagiários e servidores de Entes Públicos Consorciados cedidos ao CISMIV;

V - Máscara facial de uso não profissional, máscara confeccionada artesanalmente com tecidos como algodão, tricoline, entre outros, sem elemento filtrante e que atuam como barreira física, reduzindo a propagação do vírus;

VI - Máscara cirúrgica, máscara facial confeccionada em não tecido de uso médico-hospitalar, composta de manta filtrante para retenção de microrganismos gotículas devendo ser usada por pacientes com sintomas de infecção respiratória e por profissionais de saúde e de apoio que prestam assistência a menos de um metro do paciente suspeito ou caso confirmado;

VII - Respirador, equipamento de proteção respiratória (EPI) que recobre o nariz e a boca, proporcionando uma vedação adequada sobre a face do usuário, com a finalidade de conter aerossóis através de filtro com aprovação mínima PFF2/P2 ou N95,

VIII - Situação de calamidade pública em saúde, o reconhecimento, a partir da edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de

março de 2020, quanto a ocorrência de estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da COVID-19 em todo o território nacional;

IX - Grupo de risco, as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos ou que, cumulativamente ou não, sejam portadores de:

a) cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);

b) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);

c) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

d) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

e) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

f) gestação e puerpério;

g) pessoas com deficiências e cognitivas físicas;

h) estados de imunocomprometimento, devido ao uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias;

i) doenças neurológicas;

j) pessoas com IMC \geq 40.

Art. 4º Durante o regime especial de trabalho o atendimento no âmbito do CISMIV observará os seguintes horários:

I - Serviços administrativos no horário de funcionamento das 07:00h

às 17:00h;

II - Serviços assistenciais de consultas e exames no horário de funcionamento das 07:00h às 17:00h;

III - Serviços assistenciais de exames laboratoriais no horário de funcionamento das 06:00h às 17:00h;

IV - Serviços assistenciais odontológicos prestados pelo CEO no horário de funcionamento das 07:00h às 17:00h;

V - Serviço de transporte sanitário no horário compreendido das 07:00h às 17:00h.

Parágrafo único. Os serviços elecandos nos incisos de I a V observarão as normas sanitárias específicas de funcionamento previstas neste Decreto.

Capítulo II

Normas Gerais Aplicáveis a Todos os Serviços

Seção I

Normas Sanitárias

Art. 5º Todos os serviços do CISMIV deverão atender as seguintes práticas sanitárias:

I - Cuidados relacionados aos colaboradores do CISMIV:

a) o colaborador que apresentar sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, dificuldade de respirar, febre, dor de garganta ou tosse, deverá se afastar imediatamente das atividades presenciais e se apresentar ao sistema de saúde municipal para análise e eventual isolamento domiciliar pelo período mínimo de 10 dias, ou mais, no caso

persistência dos sinais/sintomas, até a completa melhora;

b) higienização das mãos, com água e sabão ou álcool gel a 70% com periodicidade mínima a cada 1 hora, ou a qualquer momento em razão da atividade realizada assim o justificar ou quando em contato com o cidadão;

c) entrega e utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) fornecidos pelo CISMIV de forma adequada a atividade exercida e em quantidade suficiente, sendo que para os casos de inexistência de protocolo específico, deverá ser utilizado pelo menos a máscara de uso profissional;

d) na hipótese de atividades que envolvam atendimento direto ao público, deverão ser implementadas medidas adicionais de prevenção ao contágio pela COVID-19 mediante disponibilização de material de higiene e EPI's, especialmente máscaras, óculos e luvas;

e) promover meios para que não ocorra o compartilhamento de itens de uso pessoal entre os colegas de trabalho, como EPIs, fones, aparelhos de telefone, e outros, fornecendo esses materiais para cada trabalhador de forma individualizada;

f) priorizar reuniões à distância (videoconferência) e caso não seja possível, fornecer máscaras e observar o distanciamento mínimo de 2,0 m e demais normas gerais de higienização do ambiente;

g) o funcionário responsável pela limpeza

persistência dos sinais/sintomas, até a completa melhora;

b) higienização das mãos, com água e sabão ou álcool gel a 70% com periodicidade mínima a cada 1 hora, ou a qualquer momento em razão da atividade realizada assim o justificar ou quando em contato com o cidadão;

c) entrega e utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) fornecidos pelo CISMIV de forma adequada a atividade exercida e em quantidade suficiente, sendo que para os casos de inexistência de protocolo específico, deverá ser utilizado pelo menos a máscara de uso profissional;

d) na hipótese de atividades que envolvam atendimento direto ao público, deverão ser implementadas medidas adicionais de prevenção ao contágio pela COVID-19 mediante disponibilização de material de higiene e EPI's, especialmente máscaras, óculos e luvas;

e) promover meios para que não ocorra o compartilhamento de itens de uso pessoal entre os colegas de trabalho, como EPIs, fones, aparelhos de telefone, e outros, fornecendo esses materiais para cada trabalhador de forma individualizada;

f) priorizar reuniões à distância (videoconferência) e caso não seja possível, fornecer máscaras e observar o distanciamento mínimo de 2,0 m e demais normas gerais de higienização do ambiente;

g) o funcionário responsável pela limpeza

deverá utilizar os equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado);

h) utilizar os equipamentos de proteção individual disponibilizados pelo CISMIV da forma correta, sendo obrigatória a utilização de máscara em todas as atividades;

i) não cumprimentar as pessoas com apertos de mãos, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico, sejam colegas trabalhadores/colaboradores ou clientes,

j) ao tossir ou espirrar, observar a regra de cobrir o nariz e boca com lenços descartáveis e evitar tocar os olhos, nariz e boca, se não for possível, cobrir a boca e o nariz com o antebraço, evitando levar as mãos ao rosto;

k) manter distância mínima de pelo menos 2,0 metros, entre os colaboradores do CISMIV e entre estes e os cidadãos.

l) manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, jóias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos;

m) priorizar o uso de toalhas de papel e lixeira acionada sem contato manual;

II - Cuidados relacionados ao ambiente de trabalho e ao atendimento ao público:

a) orientação dos colaboradores e cidadãos quanto a adoção de cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho, observando a

etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

b) no caso de filas de espera:

1) providenciar a fixação de placas ou outros meios de sinalização no chão para delimitar a distância permitida de 2,0 m;

2) a organização e assepsia da fila de espera e o distanciamento de 2,0 m entre os cidadãos, inclusive com a indicação de colaborador para esta finalidade, acaso necessário.

c) disponibilizar na entrada do estabelecimento lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% ou similar, bem como nos sanitários;

d) realizar a higienização frequente, pelo menos antes e após uso, dos fones, dos aparelhos de telefone, das mesas, cadeiras e outros;

e) realizar a higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e todas as superfícies de contato constantemente com álcool a 70%;

f) reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de cidadãos;

g) sistematizar a limpeza local (piso, balcão e outras superfícies) com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a

70% para as demais superfícies, no mínimo, duas vezes ao dia, ou conforme necessidade;

h) intensificar a higienização dos sanitários existentes;

i) manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas;

j) evitar o uso de ar condicionado;

k) bebedouro, acaso existentes, deverão ser lacrados e não utilizados por trabalhadores ou clientes;

l) providenciar cartazes com orientações e incentivos para a correta higienização das mãos;

m) autorizar a entrada somente de cidadãos que estejam utilizando máscaras ou fornecer gratuitamente máscaras não retornáveis aos cidadãos antes de sua entrada;

n) instalação de barreiras físicas, como placas de vidros, acrílicas ou janelas para atendimento administrativo dos cidadãos.

III - Cuidados a serem adotados pelo cidadão:

a) utilizar máscara durante todo período de permanência fora de casa, especialmente observar o uso obrigatório de máscaras nas dependências do CISMIV;

b) permanecer no CISMIV o menor tempo possível, planejando previamente o seu atendimento;

c) realizar a higienização das mãos ao entrar e ao sair do CISMIV;

d) evitar os atos de rir, conversar, manusear o telefone celular, ou tocar no rosto, nariz, olhos e boca,

durante sua permanência no interior do CISMIV;

e) ao tossir ou espirrar cobrir o nariz e boca com um lenço descartável, descartando-o

imediatamente e após realizar higienização das mãos ou, na indisponibilidade do lenço, cobrir o nariz e boca com o braço flexionado;

f) ao chegar em casa:

1) higienizar as mãos e antebraços com água e sabão;

2) retirar as roupas colocando-as imediatamente para lavagem.

Parágrafo único. As práticas sanitárias comuns elencadas neste artigo deverão ser adotadas de forma cumulativa com as normas de funcionamento de serviços especificadas constantes da Seção III deste Capítulo.

Art. 6º Em conformidade com a nota técnica ANVISA nº 04/2020, quanto ao uso de máscara, deverão ser observadas as seguintes regras;

I - Máscara de uso não profissional:

a) cidadãos que não apresentem sintomas respiratórios;

b) colaboradores da recepção que mantenham distância igual ou superior a dois metros dos cidadãos ou que trabalhem com barreira física de acrílico, vidro ou similar;

c) colaboradores do serviço administrativo;

II - Máscara cirúrgica:

a) Pacientes com sintomas respiratórios;

b) colaboradores

responsáveis por triagem preliminar e serviços assistenciais, inclusive de laboratório, desde que sem procedimentos que possam gerar aerossóis;

c) profissionais de higiene e limpeza, exceto higienização de consultórios e cômodos em que há a realização de procedimentos geradores de aerossóis;

d) acompanhantes de cidadãos que apresentem sintomas respiratórios;

III - Respirador, colaboradores responsáveis pro serviços assistenciais em que ocorram procedimentos que possam gerar aerossóis.

Seção II

Normas de Recursos Humanos

Art. 7º Visando a continuidade dos serviços prestados pelo CISMIV, os colaboradores do grupo de risco manterão suas atividades laborativas restringindo-se, contudo, a não realização de atribuições específicas que envolvam o atendimento com contato direto com o cidadão.

Art. 8º Em conformidade com o estabelecido no art. 2º, §4º c/c o art. 3º-J da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, serão adotadas as seguintes medidas de gestão de recursos humanos no âmbito do CISMIV:

I - antecipação de férias individuais;

II - aproveitamento e antecipação de feriados;

III - banco de horas;

Art. 9º A antecipação de férias, a critério do CISMIV, poderá ser realizada de forma individualizada desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comunicação prévia, por meio escrito ou eletrônico, do período a ser gozado, observada antecedência mínima de 48 horas para a comunicação;

II - gozo de período de férias de no mínimo cinco dias corridos;

III - possibilidade de concessão por ato do CISMIV mesmo na hipótese de período aquisitivo não completo.

§1º Adicionalmente, o CISMIV e o empregado do consórcio poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§2º Os empregados do CISMIV que pertençam ao grupo de risco serão priorizados para o gozo de férias individuais.

§3º Durante o estado de calamidade pública em saúde o CISMIV poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas de seus empregados lotados nos serviços assistenciais ou ainda daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao empregado, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

§4º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública em saúde, o CISMIV poderá efetuar o

pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§5º O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do CISMIV, aplicável o prazo a que se refere o §4º deste artigo.

§6º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública em saúde poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§7º Na hipótese de dispensa do empregado, o CISMIV pagará, juntamente com o pagamento das verbas rescisórias, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

Art. 10 Durante o estado de calamidade pública em saúde, o CISMIV poderá antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser

utilizados para estritas hipóteses em que não for possível o trabalho do empregado nas dependências do CISMIV em razão de atendimento a recomendação de isolamento e/ou quarentena.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública em saúde, fica autorizada a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do CISMIV ou do empregado do consórcio, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo CISMIV independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

§3º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, serão apuradas as eventuais horas a compensar desde a data em que se deu o reconhecimento da situação de calamidade pública pelo Congresso Nacional.

§4º A compensação prevista neste artigo somente se aplicará as

Capítulo III Normas Sanitárias Específicas

Art. 12 O profissional de higienização e limpeza deverá adotar as seguintes medidas para enfrentamento da pandemia do CORONAVIRUS:

- I - Utilizar os EPI's recomendados conforme rotina de limpeza (uniforme, touca, luvas, calçado fechado) e uso de máscara;
- II - Não utilizar adereços (brincos, colares, anéis, etc);
- III - Evitar a utilização de maquiagem;
- IV - O cabelo deve ser curto ou estar preso;
- V - Aparar a barba para uso adequado da máscara;
- VI - Manter as unhas curtas, limpas e com esmalte claro, possibilitando a identificação de sujidade e a higienização adequada;
- VII - Restringir o uso do celular, sendo que na hipótese de necessidade inadiável de sua utilização, deverá ser imediatamente feita a higienização do aparelho logo após o uso;
- VIII - Realizar a limpeza da área definida para atendimento aumentando a frequência da higienização conforme demanda de atendimentos, utilizando exclusivamente o desinfetante hospitalar padronizado;
- IX - Todo o material utilizado na limpeza (balde, panos, rodo, enceradeira, etc.),

deverão ser higienizados/descontaminados logo após o uso.

X - Intensificar a frequência da limpeza do piso, corredor, maçaneta, interruptor, cadeiras da recepção, torneiras e pias das salas de atendimento, com desinfetante hospitalar padronizado;

XI - Não realizar a prática de "transbordo" para recolhimento do lixo, ou seja, transferir os resíduos de um saco de lixo para outro adotando-se, neste caso, a realização de dupla proteção, ou seja, a retirada do saco de lixo com o resíduo das lixeiras menores, fechando-os e acondiciona-los em saco de lixo maior;

XII Fazer uso adequado de luvas de borracha, ressaltando-se que as luvas não substituem a higienização das mãos.

XIII - Higienizar as mãos antes de vestir as luvas, após sua retirada e sempre que necessário.

XIV - Se as mãos estiverem visivelmente limpas, higienizar as mãos com álcool gel 70% ou similar, se estiverem visivelmente sujas, higienizar com água e sabão.

XV - Manter o Deposito de Material e Limpeza (DML) / Lavanderia limpos e organizados;

XVI - Manter os ambientes ventilados e respeitar o distanciamento recomendado de 2,0m entre as pessoas.

Art. 13 Os profissionais de serviços assistenciais, deverão observar as seguintes medidas:

I - Quanto a higienização

das mãos, realizar:

a) antes de contato com o paciente;

b) antes da realização de procedimento;

c) após riscos de exposição a fluidos corporais;

d) após contato com o paciente;

e) após contato com as áreas próximas ao paciente.

f) sempre que as mãos estiverem sujas;

g) no início e no término do turno de trabalho;

h) após atos e funções fisiológicas e pessoais, como alimentar-se, limpar e assoar o nariz, usar o banheiro, pentear os cabelos, fumar ou tocar em qualquer parte do corpo;

i) após o uso de luvas ou de outros EPI's;

j) antes do preparo de materiais ou equipamentos e ao manuseá-los;

k) após qualquer trabalho de limpeza.

II - Quanto a utilização de máscaras:

a) uso individual;

b) higienizar as mãos antes e após a retirada, a fim de não contaminar a máscara;

c) não pode ser utilizada com barba e maquiagem;

d) observar a sequencia de colocação:

1. segurar a máscara pelo clipe nasal (parte metálica externa), deixando as alças elásticas pendentes;

2. passar uma das alças elásticas pela cabeça posicionando-a atrás do pescoço;

3. encaixar a máscara sob o queixo levando a outra elástica sobre a nuca acima das orelhas

4. acertar a máscara na face, as alças elásticas para que não fiquem torcidas e ajustar o clipe nasal

metálico sobre o nariz;

5. realizar o teste de selagem: com as duas mãos em concha, cobrir as bordas da máscara sem comprimi-la contra a face e exale fortemente, sendo que o ar não deverá vaziar pelas laterais;

6. se sentir que houve vazamento, ajustar a máscara novamente;

7. higienizar as mãos.

e) observar a sequencia de retirada:

1. higienizar as mãos;

2. segurar o elástico superior e inferior e remova-o;

3. retirar a máscara pelos elásticos, tomando bastante cuidado para não tocar na superfície interna;

4. dobrar a máscara, apertando as pontas da pinça nasal (parte metálica externa);

5. acondicionar a máscara em saco plástico previamente perfurado (com auxílio de caneta);

6. deixar os elásticos para fora do saco plástico;

7. fazer um nó em torno do elástico, de forma a assegurar que os elásticos fiquem para fora do plástico;

8. higienizar as mãos.

Art. 14 A limpeza e desinfecção de veículos do transporte sanitário observará as seguintes medidas:

I - Adoção de:

a) limpeza concorrente em caráter obrigatório após cada transporte de cidadãos, antes da próxima utilização e sempre que necessário;

b) limpeza e desinfecção terminal a ser realizada de forma semanal e sempre que seja realizado transporte de cidadão com suspeita ou

confirmação de infecção pela COVID19;

II - A desinfecção deverá compreender os assentos do veículo, maçaneta interna e externa da porta, pegadores, volante, alavanca de câmbio e de freio de mão e demais superfícies de contato, utilizando solução de desinfetante hospitalar no início e ao término de cada turno de trabalho (manhã/tarde);

III - Sempre que houver presença de material biológico (sangue, vômito e urina): a higienização:

a) deve ser realizada de imediato;

b) recolhimento da matéria orgânica com auxílio de papel toalha ou pano de limpeza descartável;

c) ação de borrifar desinfetante hospitalar em pano descartável realizando-se a limpeza quantas vezes forem necessário;

IV - Deverá ser disponibilizado álcool gel 70% ou similar para assepsia das mãos dos passageiros;

V - O transporte deverá ser realizado com o veículo ventilado e, preferencialmente, desligando-se o ar condicionado e mantendo as janelas abertas;

VI - Orientar passageiros para manter distanciamento entre eles sempre que possível, adotando-se a lotação de 50% da capacidade máxima do veículo;

VII - Os pacientes devem obrigatoriamente usar máscara não profissional;

VIII - Deverá ser realizado controle prévio do embarque dos passageiros

excluindo aqueles com sintomas respiratórios que deverão ser atendidos em transporte específico, conforme análise da SMS do Município;

IX - O motorista deverá observar as seguintes medidas:

a) utilizar máscara cirúrgica;

b) lavar as mãos sempre que estiver em local com água e sabonete disponível;

c) durante transporte higienizar frequentemente as mãos com álcool 70% em gel ou similar;

d) o contato físico deve ser restringir somente a situações nas quais é necessário o auxílio ao cidadão, sendo que qualquer outro tipo de contato físico deve ser evitado, inclusive entre cidadãos.

Art. 15 Os serviços administrativos e os serviços assistenciais de consultas e exames observarão ainda as seguintes normas:

I - Consultórios:

a) Profissionais de saúde:

1. higienização das mãos;

2. utilização de óculos de proteção, máscara cirúrgica, avental e luvas de procedimento;

b) cidadão com sintoma respiratório:

1. higienização das mãos;

2. higiene respiratória/etiqueta da tosse

3. manutenção de distância mínima de dois metros de outras pessoas

4. utilização de máscara cirúrgica

c) cidadão sem sintoma respiratório

1. higienização das mãos;

2. higiene respiratória/etiqueta da tosse

3. manutenção de distância mínima de dois metros de outras pessoas

4. utilização de máscara facial não profissional

II - Sala de espera

a) cidadão com sintoma respiratório:

1. higienização das mãos;

2. higiene respiratória/etiqueta da tosse

3. colocação do cidadão em uma sala de isolamento ou área separada, longe dos outros cidadãos, mantendo o ambiente limpo e higienizado

4. utilização de máscara cirúrgica

b) cidadão sem sintoma respiratório

1. higienização das mãos;

2. higiene respiratória/etiqueta da tosse

3. manutenção de distância mínima de dois metros de outras pessoas

4. utilização de máscara facial não profissional

III - Serviços administrativos

a) higienização das mãos;

b) distanciamento mínimo de dois metros entre colaboradores;

c) higiene respiratória/etiqueta da tosse

d) utilização de máscara facial não profissional

IV - Recepção/serviço cadastro

a) higienização das mãos;

b) distanciamento

mínimo de dois metros entre colaboradores;

c) higiene respiratória/etiqueta da tosse

d) utilização de máscara facial não profissional na hipótese de instalação/existência de barreira física que favoreça o distanciamento mínimo de 02 metros

V - Triagem

a) Profissionais de saúde:

1. higienização das mãos;

2. utilização de óculos de proteção, máscara cirúrgica, avental e luvas de procedimento;

3. distanciamento mínimo de dois metros entre colaboradores ou entre estes e os cidadãos;

b) cidadão com sintoma respiratório:

1. higienização das mãos;

2. higiene respiratória/etiqueta da tosse

3. manutenção de distância mínima de dois metros de outras pessoas

4. utilização de máscara cirúrgica

c) cidadão sem sintoma respiratório

1. higienização das mãos;

2. higiene respiratória/etiqueta da tosse

3. manutenção de distância mínima de dois metros de outras pessoas

4. utilização de máscara facial não profissional

Art. 17 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021.

Viçosa, 15 de janeiro de 2021.

Luiz Henrique Macedo
Teixeira

Prefeito Municipal de
Araponga
Presidente do CISMIV

Art. 16 Fica revogado o Decreto nº 02/2020. (decreto anterior).